SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2370001 - SP (2023/0169221-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADOS | : | MIRNA CIANCI - SP071424 |
| | | DANIELA VALIM DA SILVEIRA - SP186166 |
| AGRAVADO | : | GERALDA ANDRADE |
| ADVOGADOS | : | MARIA BEATRIZ DE ALMEIDA SINISGALLI - SP073756 |
| | | LUCIANO CAPARROZ PEREIRA DOS SANTOS - SP134472 |
| | | AKEMI KAMIMURA - SP173580 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ADEQUAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de origem, a partir da análise dos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela caracterização da responsabilidade civil do Estado e a adequação do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, em R$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Desse modo, para rever a conclusão do acórdão recorrido, seria necessário o reexame de provas, providência descabida no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

2. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

**Documento eletrônico VDA44790944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/12/2024 21:23:53**
**Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: ef85c8b7-c508-4e1b-86d1-fbaa60854969**

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

**Documento eletrônico VDA44790944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/12/2024 21:23:53**
**Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: ef85c8b7-c508-4e1b-86d1-fbaa60854969**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2370001 - SP (2023/0169221-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADOS | : | MIRNA CIANCI - SP071424 |
| | | DANIELA VALIM DA SILVEIRA - SP186166 |
| AGRAVADO | : | GERALDA ANDRADE |
| ADVOGADOS | : | MARIA BEATRIZ DE ALMEIDA SINISGALLI - SP073756 |
| | | LUCIANO CAPARROZ PEREIRA DOS SANTOS - SP134472 |
| | | AKEMI KAMIMURA - SP173580 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ADEQUAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de origem, a partir da análise dos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela caracterização da responsabilidade civil do Estado e a adequação do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, em R$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Desse modo, para rever a conclusão do acórdão recorrido, seria necessário o reexame de provas, providência descabida no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

2. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra decisão da minha relatoria, por meio da qual conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento em recurso especial, dirigido contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na Apelação Cível n. 0185842-78.2008.8.26.0000, assim ementado (fl. 243):

> APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIIVL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Ação movida por mãe de vítima fatal de disparo de arma de fogo em operação da polícia militar denominada "Operação Castelinho", pleiteando o recebimento de indenização por danos morais, assim como pensão mensal vitalícia - Improcedência da ação decretada em primeiro grau -

Documento eletrônico VDA44624224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 26/11/2024 14:37:19
Código de Controle do Documento: 2f89c9e2-8c58-426d-98df-be4fbf4f9140

> Decisório que merece parcial reforma - Atuação policial eivada de ilegalidades, com contornos de execução sumária sem chance de defesa às vítimas - Indenização devida - "*Quantum"* que deve ser arbitrado com adequação, observando a grave conduta dos agentes públicos, bem como em atenção aos aspectos reparador, punitivo e desestimulador da medida - Recurso parcialmente provido.

No presente agravo interno, a parte agravante, em síntese, argumenta que não incide a Súmula n. 7 do STJ, ao argumento de que o acórdão fixou a condenação em indenização por dano moral em valor exorbitante e não condizente com a proporcionalidade e razoabilidade, sendo cabível, de forma excepcional, a revisão do *quantum*.

Requer, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou pela apresentação do recurso para a análise do Órgão Colegiado, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial.

É o relatório.

## VOTO

A parte agravante não logrou êxito em desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida e, portanto, o agravo não merece provimento.

Na origem, a parte agravada propôs ação de indenização por danos morais contra a agravante, pleiteando reparação por danos e pensão vitalícia, em razão da morte do filho da autora ocasionada por disparo de arma de fogo efetuado por policial militar.

O Tribunal de origem, a partir da análise dos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela caracterização da responsabilidade civil do Estado e adequação do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, em R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), nos seguintes termos, levando em consideração "a gravidade dos atos praticados pelos agentes públicos, cumprindo sua finalidade de caráter punitivo e desestimulador desta prática futura em atos semelhante" (fl. 247).

Desse modo, para rever a conclusão do acórdão recorrido, seria necessário o reexame de provas, providência descabida no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Na hipótese dos autos, cuida-se de ação indenizatória proposta em face do Estado do Rio de Janeiro, decorrente de erro médico ocorrido em hospital

**Documento eletrônico VDA44624224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 26/11/2024 14:37:19**
**Código de Controle do Documento: 2f89c9e2-8c58-426d-98df-be4fbf4f9140**

público.

2. O Tribunal de origem fixou o valor dos danos morais com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos e com base nas particularidade do caso concreto. Com efeito, o acolhimento da pretensão recursal de majoração do valor da indenização demandaria o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça só pode rever o quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.447.870/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. FALECIMENTO DO FILHO DA AUTORA. PREMISSAS FIXADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DA DEMONSTRAÇÃO DA NEGLIGÊNCIA MÉDICA, DA INEFICIÊNCIA DE SOCORRO E DA PRECARIEDADE DO SERVIÇO DE SAÚDE PRESTADO PELO ENTE MUNICIPAL. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRETENSÃO DE REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp n. 1.985.460/ES, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA44624224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 26/11/2024 14:37:19**
**Código de Controle do Documento: 2f89c9e2-8c58-426d-98df-be4fbf4f9140**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.370.001 / SP**

Número Registro: 2023/0169221-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01858427820088260000 0185842782008826000050000 07739975000 077399750004302004 07739975000430200443004 0773997500043020044300455330 4994081858421 1858427820088260000 18584278200882600005000 0 20130000563100 20130000679442 20200000983660 43004 4301053040055330 4302004 553304 7739975000 77399750004302004 773997500043020044300455330 4994081858421 994081858421

Sessão Virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADORES | : MIRNA CIANCI - SP071424 |
| | DANIELA VALIM DA SILVEIRA - SP186166 |
| AGRAVADO | : GERALDA ANDRADE |
| ADVOGADOS | : MARIA BEATRIZ DE ALMEIDA SINISGALLI - SP073756 |
| | LUCIANO CAPARROZ PEREIRA DOS SANTOS - SP134472 |
| | AKEMI KAMIMURA - SP173580 |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADOS | : MIRNA CIANCI - SP071424 |

**Documento eletrônico VDA44772643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2024 00:27:36**
**Código de Controle do Documento: d80d30cc-41f8-4559-968e-c540f9223a38**

DANIELA VALIM DA SILVEIRA - SP186166

AGRAVADO : GERALDA ANDRADE

ADVOGADOS : MARIA BEATRIZ DE ALMEIDA SINISGALLI - SP073756
LUCIANO CAPARROZ PEREIRA DOS SANTOS - SP134472
AKEMI KAMIMURA - SP173580

**TERMO**

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 04 de dezembro de 2024

**Documento eletrônico VDA44772643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2024 00:27:36**
**Código de Controle do Documento: d80d30cc-41f8-4559-968e-c540f9223a38**